



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0011851-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DO NÚCLEO ESP. DE JUSTIÇA 4.0 - ACID. DO TRABALHO DO INTERIOR E DO LITORAL DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito para declarar competente o JUÍZO DO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 (Juízo Suscitado). V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 11 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº CC-0699/25-CE

Conflito de Competência nº 0011851-65.2025.8.26.0000 — Câmara Especial

Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho (Capital)

Suscitado: Juízo de Direito do Núcleo Especializado de Justiça 4.0

Interessados: Jonathan Cerqueira Gonçalves Reis e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

Origem: 1ª Vara de Acidentes do Trabalho (Capital) — Proc. nº 1002213-12.2025.8.26.0381

Juiz: Dr. Rogerio Leitao Torezan

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0.

I. Caso em Exame

1. Conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho (Capital) e o Juízo de Direito do Núcleo Especializado de Justiça 4.0, em ação acidentária ajuizada por Jonathan Cerqueira Gonçalves Reis contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O Núcleo Especializado de Justiça 4.0 determinou a redistribuição à Comarca da Capital, enquanto o Juízo da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital discordou, alegando competência do juízo suscitado por se tratar do local do acidente e do domicílio profissional do autor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a ação acidentária, considerando a competência territorial e a escolha pelo Núcleo de Justiça 4.0.

III. Razões de Decidir

3. A Justiça Estadual é competente para ações acidentárias, conforme Tema 414 do STF. A competência territorial é relativa e não pode ser declarada de ofício, conforme artigos 64 e 65 do CPC e Súmula 33 do STJ.

4. A escolha pelo Núcleo de Justiça 4.0 é faculdade da parte autora e irretroatável, conforme Provimento nº 2.660/2022, art. 6º e §2º. A demanda foi distribuída após a implantação do Núcleo, utilizando-se dessa prerrogativa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo do Núcleo de Justiça 4.0 (Juízo Suscitado).

Tese de julgamento: 1. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Legislação Citada:

CPC, arts. 46, 64, 65, 66, inciso II; CF/1988, art. 109, § 3º; Portaria Conjunta nº 10.507/2024, art. 2º; Provimento nº 2.660/2022, art. 6º, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível 0014559-25.2024.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, Câmara Especial, j. 20/05/2024; TJSP,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conflito de competência cível 0038466-63.2023.8.26.0000, Rel. Ana Luíza Villa Nova, Câmara Especial, j. 29/01/2024; TJSP, Conflito de competência cível 0044330-82.2023.8.26.0000, Rel. Wanderley José Federighi, Câmara Especial, j. 12/11/2023.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO (CAPITAL) em face do JUÍZO DE DIREITO DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0, em ação acidentária ajuizada por Jonathan Cerqueira Gonçalves Reis contra o Instituto Nacional do Seguro Social (proc. nº 1002213-12.2025.8.26.0381).

O feito foi distribuído ao Núcleo Especializado de Justiça 4.0 (suscitado), que determinou a redistribuição à Comarca da Capital em razão do domicílio do autor (fl. 106, proc. de origem). Redirecionados os autos, o Juízo da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital (suscitante) discordou, sob o fundamento de que a competência é do juízo suscitado em decorrência do local do acidente e do domicílio profissional do autor (fls. 110/112, proc. de origem).

Não há questões urgentes a decidir, nem é necessária a intervenção do Ministério Público (CPC, art. 176 e 178).

É o relatório.

Trata-se de conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto ambos os Juízos recusam a competência para julgar a ação.

Respeitado o entendimento em sentido contrário, assiste razão ao Juízo Suscitante.

2. Dos fatos. A parte autora propôs ação acidentária em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e optou pelo ajuizamento da ação perante o Juízo de Direito do Núcleo Especializado de Justiça 4.0.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Competência da justiça estadual. A justiça estadual é a competente para o julgamento de ações tais, diante da tese fixada no Tema 414 do STF, que dispõe *"Compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho"*.

4. Princípio da *perpetuatio jurisdictionis* e da Súmula 33 do STJ. A ação proposta é de natureza pessoal (artigo 46 do C.P.C.), cuja definição de juízo encontra-se calcada em critério territorial, de natureza relativa. Uma vez distribuída ao Juízo do Núcleo Especializado de Justiça 4.0, fixou-se a competência daquele juízo, nos termos do art. 43, do C.P.C., que consagra o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, cujo escopo é a estabilização da competência, evitando-se, com isso, o redirecionamento do feito após seu registro ou distribuição em razão de modificações de fato ou de direito, impedindo, igualmente, burla ao princípio do juiz natural. A questão também está pacificada pela Súmula nº 33 do C. Superior Tribunal de Justiça: *"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"*. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I. Caso em Exame: Conflito negativo de competência entre a 4ª Vara Cível de Sumaré e a 4ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital, nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para reconhecimento do direito ao auxílio-acidentário. A ação foi ajuizada na capital, sede do réu, residindo a autora em Sumaré. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar qual juízo é competente para processar e julgar a respectiva ação, considerando a competência territorial relativa e a impossibilidade de declinação de ofício. III. Razões de Decidir: A Justiça Estadual é competente para ações acidentárias, conforme Tema 414 do STF. A competência territorial é relativa e não pode ser declarada de ofício, conforme artigos 64 e 65 do CPC e Súmula 33 do STJ. IV. Dispositivo e Tese: Conflito conhecido para declarar a competência da 4ª Vara de Acidentes de Trabalho da Capital. Tese de julgamento: Competência territorial relativa não pode ser declarada de ofício. Competência para julgar a ação do MM. Juízo da 4ª



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara de Acidentes do Trabalho da Capital. Legislação Citada: CF/1988, art. 109, § 3º; CPC, arts. 46, 64, 65. Jurisprudência Citada: STF, Tema 414; STJ, Súmula nº 33; TJSP, Conflito de competência cível 0014559-25.2024.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, Câmara Especial, j. 20.05.2024; TJSP, Conflito de competência cível 0038466-63.2023.8.26.0000, Rel. Ana Luiza Villa Nova, Câmara Especial, j. 29.01.2024; TJSP, Conflito de competência cível 0029729-71.2023.8.26.0000, Relator (a): Francisco Bruno, Câmara Especial, Data do Julgamento: 05/09/2023; TJSP; Conflito de competência cível 0022364-63.2023.8.26.0000, Relator(a): Silvia Sterman, Câmara Especial, Data do Julgamento: 17/08/2023. (TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0007809-70.2025.8.26.0000, Relator(a): Claudio Teixeira Villar, Comarca: Sumaré, Órgão julgador: Câmara Especial, Data do julgamento: 31/03/2025, Data de publicação: 31/03/2025);

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA RELATIVA. COMPETÊNCIA DECLARADA DO JUÍZO SUSCITADO. I. Caso em Exame Ação contra o INSS visando benefício previdenciário. Conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Arujá e o Juízo de Direito da 5ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Comarca da Capital. A ação foi inicialmente distribuída à 5ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital, que declinou da competência para a comarca de domicílio do autor, Arujá. II. Questão em Discussão 2. Verificar se a competência territorial para a ação visando benefício previdenciário pode ser declinada de ofício. III. Razões de Decidir 3. Ação de natureza pessoal inicialmente distribuída no foro da Comarca da Capital, onde o INSS tem uma de suas sedes. Competência territorial, relativa, que não poderia ter sido declinada de ofício. Súmula 33 do STJ. 4. Competência territorial, relativa, que não poderia ter sido declinada de ofício, conforme a Súmula 33 do STJ. 5. A redistribuição da ação dependeria de provocação da parte interessada, não sendo possível a declinação de ofício. IV. Dispositivo e Tese 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital, suscitado. Tese de julgamento: 1. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. A redistribuição da ação depende de provocação da parte interessada. (TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0004512-55.2025.8.26.0000, Relator(a): Jorge Quadros, Comarca: Arujá, Órgão julgador: Câmara Especial, Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento: 27/02/2025, Data de publicação: 27/02/2025).

5. O artigo 2º, da Portaria Conjunta nº 10.507/2024 da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça, estipula a competência do Núcleo Especializado de Justiça 4.0:

Art. 2º O Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Acidentes do Trabalho do Interior e do Litoral do Tribunal de Justiça de São Paulo terá competência exclusiva para processar e julgar ações da competência Acidentes do Trabalho, com jurisdição sobre as Comarcas do Interior e do Litoral, exceto a capital, a partir da sua implantação.

Esta C. Câmara Especial já apreciou hipótese análoga:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I. Caso em Exame 1. Conflito negativo de competência entre a 1ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Comarca de São Paulo e a Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Acidentes do Trabalho do Interior e do Litoral da Comarca de São Paulo, em ação acidentária proposta contra o INSS. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a ação acidentária, considerando a competência territorial e a escolha pelo Núcleo de Justiça 4.0. III. Razões de Decidir 3. A competência para ações de acidentes de trabalho é relativa e não pode ser declarada de ofício, conforme artigos 64 e 65 do CPC e Súmula 33 do STJ. 4. Escolha pelo Núcleo de Justiça 4.0 que é faculdade da parte autora e irretratável, conforme Provimento nº 2.660/2022, art. 6º e §2º. Demanda que foi distribuída após a implantação do Núcleo, utilizando-se dessa prerrogativa. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito conhecido para declarar a competência da MMª. Juíza de Direito da Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Acidentes do Trabalho do Interior e do Litoral da Comarca de São Paulo. Legislação citada: CPC, arts. 46, 64, 65, 66, inciso II; CF/1988, art. 109, § 3º; Portaria Conjunta nº 10.507/2024, art. 2º; Provimento nº 2.660/2022, art. 6º, § 2º. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência civil 0014559-25.2024.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, Câmara Especial, j. 20/05/2024; TJSP, Conflito de competência civil



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0038466-63.2023.8.26.0000, Rel. Ana Luiza Villa Nova, Câmara Especial, j. 29/01/2024; TJSP, Conflito de competência cível 0044330-82.2023.8.26.0000, Rel. Wanderley José Federighi, Câmara Especial, j. 12/11/2023. (TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0008148-29.2025.8.26.0000, Relator(a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado), Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Câmara Especial, Data do julgamento: 26/03/2025, Data de publicação: 26/03/2025).

O voto é **pelo conhecimento do conflito** para **declarar competente o JUÍZO DO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 (Juízo Suscitado)**.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator